

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017/2017

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS002299/2017
DATA DE REGISTRO NO MTE: 28/09/2017
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR047116/2017
NÚMERO DO PROCESSO: 46218.012087/2017-70
DATA DO PROTOCOLO: 11/08/2017

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DAS LAVANDERIAS E SIMILARES DO RIO GRANDE DO SUL, CNPJ n. 04.429.935/0001-49, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOLAR PAULO SPANENBERG;

E

SIND DOS EMPREG EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE R GRANDE, CNPJ n. 94.874.955/0001-11, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). GREGORIO LUIZ NOGUEIRA CHARQUEIRO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2017 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Empregados em Lavanderias**, com abrangência territorial em **Rio Grande/RS e São José Do Norte/RS**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL MINIMO

Fixa-se em R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) o piso salarial mínimo dos empregados representados pelo sindicato profissional, a partir de 1º de janeiro de 2017.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - DO REAJUSTE SALARIAL

Os salários dos empregados abrangidos pela presente convenção, que recebem acima do piso salarial mínimo, serão recompostos em 1º de janeiro de 2017, no percentual de 6,58 % (seis inteiros, vírgula

cinquenta e oito por cento), que incidirá sobre os salários vigentes em janeiro de 2016.

CLÁUSULA QUINTA - DO REAJUSTE PROPORCIONAL

A taxa de reajustamento do salário do empregado que haja ingressado na empresa após a data-base será proporcional ao tempo de serviço e terá como limite o salário reajustado do empregado que exerce a mesma função, admitido até 12 (doze) meses antes da data-base.

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO DE DIFERENÇAS

O reajuste das diferenças salariais resultantes da presente Convenção será pago, em uma única vez, na folha de pagamento do mês de agosto de 2017, até o quinto dia útil do mês de setembro de 2017.

Descontos Salariais

CLÁUSULA SÉTIMA - DESCONTOS DE CHEQUES

Os empregadores não poderão descontar do salário de seus empregados os prejuízos decorrentes do recebimento de cheques sem provisão de fundos ou fraudulentamente emitidos, desde que cumpridas as formalidades exigidas pelo empregador para aceitação de cheques.

-

PARÁGRAFO ÚNICO

As formalidades exigidas pelo empregador para aceitação de cheques, devem constar de documento que deverá ser entregue ao empregado que acusará o seu recebimento por escrito.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA OITAVA - COMPENSAÇÃO

Poderão ser compensados nos reajustes previstos na presente convenção os aumentos salariais, espontâneos ou coercitivos, concedidos durante o período revisando, exceto os provenientes de término de aprendizagem; implemento de idade; promoção por antiguidade ou merecimento; transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade; e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

CLÁUSULA NONA - ANOTAÇÃO COMISSIONISTA

Os empregadores que remunerem seus empregados a base de comissões ficam obrigados a anotar na CTPS dos mesmos ou no contrato individual, o percentual que será utilizado para o cálculo das mesmas, a base de cálculo incidente, e demais critérios para apuração.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Outras Gratificações

CLÁUSULA DÉCIMA - QUEBRA DE CAIXA

Os empregados que exerçam as funções de caixa, mesmo que em revezamento com outros empregados, receberão um adicional de 10% (dez por cento) calculado sobre o salário básico normativo, à título de quebra-de-caixa, a ser pago mensalmente.

Adicional de Tempo de Serviço

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO

Assegura-se a concessão de um adicional de 3% (três por cento), que incidirá, mensalmente, sobre o salário básico do empregado, a cada 03 (três) anos consecutivos de trabalho para o mesmo empregador.

PARÁGRAFO ÚNICO

Fica garantido ao empregado que completar 05 (cinco) anos consecutivos de trabalho efetivo para o mesmo empregador um acréscimo de 2% (dois por cento), que será somado ao percentual do caput, e incidirá, mensalmente, sobre o salário básico do empregado até que ele complete o segundo triênio.

Adicional Noturno

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL NOTURNO

O adicional noturno será pago com o percentual de 20% (vinte por cento), sobre o valor hora, nos termos do art. 73 da CLT.

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ALIMENTAÇÃO

A refeição, o vale refeição ou o vale alimentação eventualmente fornecidos pelo empregador como forma de incentivo do empregador para que propicie melhores condições de alimentação e saúde aos seus empregados, não será considerado salário para nenhum efeito, pelo que não poderá ser integralizado ao salário, desde que o empregador esteja inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

Contrato de Trabalho Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - COPIA DO CONTRATO DE TRABALHO

Os empregadores fornecerão cópia do contrato de trabalho, sempre que este for formalizado por escrito ou especificar condições ou tarefas especiais, sob pena de pagar multa em favor do empregado no valor de um salário normativo.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - RECIBOS DE PAGAMENTO

Os empregadores fornecerão cópias dos recibos de pagamento contendo o timbre ou identificação da empresa, especificando os pagamentos e descontos efetuados, sob pena ser considerado toda a importância paga com salário básico.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PAGAMENTO DAS RESCISÓRIAS

Quando da rescisão do contrato de trabalho, ficarão as empresas obrigadas ao pagamento dos direitos rescisórios e anotações na CTPS nos seguintes prazos:

a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou

b) até o décimo dia consecutivo, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência de aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

PARÁGRAFO ÚNICO

A inobservância dos prazos acima sujeitará o infrator ao pagamento da multa prevista no artigo 477/CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - MOTIVO DA RESCISÃO

No caso de demissão por justa causa as empresas ficam obrigadas a comunicar ao empregado, por escrito, no prazo de 24 horas, a falta grave cometida, sob pena de nulidade da demissão por justa causa, passando a ser considerada sem justa causa.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ASSISTENCIA DO SINDICATO

Os pedidos de demissão, ou, recibos de quitação da rescisão do contrato de trabalho, dos empregados com mais de 12 (doze) meses de trabalho na mesma empresa, somente serão válidos quando assistidos e homologados pelo Sindicato dos empregados ou pelo órgão competente do Ministério do Trabalho, sob pena de nulidade.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DESPEDIDA NO MÊS QUE ANTECEDE A CORREÇÃO SALARIAL

O empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 (trinta) dias que antecede a data de sua correção salarial, terá direito à indenização adicional equivalente a um salário básico mensal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ENTREGA DE DOCUMENTOS

O empregador se obriga a entregar ao empregado no ato de sua dispensa, mediante recibo, os formulários previstos no art. 9º, do Decreto nº 92.608/86, sob pena de ter de indenizar o empregado por perdas e danos.

Aviso Prévio

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AVISO PRÉVIO

O aviso prévio proporcional terá variação de 30 a 90 dias, nos termos da Lei 12.506/2011.

PARÁGRAFO ÚNICO

Para o empregado que pede demissão, a empresa não pode exigir que ele cumpra o aviso prévio

proporcional ao tempo trabalhado – o máximo continua sendo 30 dias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DISPENSA DE CUMPRIMENTO

O empregado, no cumprimento do aviso prévio dado pelo empregador, que provar a obtenção de novo emprego, terá direito a se desligar da empresa de imediato, recebendo os dias já trabalhados, no curso do aviso prévio, sem prejuízo das demais parcelas rescisórias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

Durante o período de aviso prévio, dado este por qualquer das partes, salvo em caso de reversão ao cargo de ocupante de função de confiança, ficam vedadas as alterações contratuais, inclusive de local de trabalho, sob pena de rescisão imediata do contrato, respondendo o empregador pelo pagamento do restante do aviso prévio.

Relações de Trabalho Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DISPENSA GESTANTE

Fica vedada a dispensa sem justa causa da empregada gestante desde a confirmação de sua gravidez, até cinco meses após o parto.

PARÁGRAFO UNICO

A garantia prevista no “caput” da presente cláusula não se soma a estabilidade prevista na alínea “b”, inciso II do artigo 10 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Estabilidade Acidentados/Portadores Doença Profissional

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ESTABILIDADE ACIDENTADO

Aos empregados afastados em razão de acidente de trabalho será assegurada estabilidade provisória nos termos do artigo 118 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ESTABILIDADE APOSENTADO

Fica assegurada estabilidade provisória durante os 12 (doze) meses anteriores a implementação da carência necessária à concessão do benefício da aposentadoria ao empregado que mantenha contrato de trabalho com a mesma empresa pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos ininterruptos.

PARÁGRAFO ÚNICO

Para a concessão da estabilidade prevista no “caput” desta cláusula, o empregado deverá comprovar a averbação do tempo de serviço mediante certidão expedida pela Previdência Social. A apresentação de certidão poderá ser dispensada caso o empregador, a vista dos documentos fornecidos pelo empregado, verifique a existência de tempo de serviço necessário à concessão do benefício. No caso de aposentadoria por idade deverá ser apresentada ao empregador a certidão de nascimento do empregado.

Jornada de Trabalho Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - HORAS EXTRAS

As horas extras serão remuneradas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) para as duas primeiras e 100% (cem por cento) para as subsequentes.

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - BANDO DE HORAS

Na forma da atual redação do parágrafo 2º do artigo 59 da CLT, as empresas poderão instituir banco de horas, destinado a compensação de horário, observado o seguinte: a) As horas extras trabalhadas serão sem qualquer adicional uma (01) por uma (01) dentro do prazo de três (03) meses, contados do primeiro dia do mês subsequente ao seu labor;

b) As horas extras trabalhadas em domingos e feriados serão compensadas em dobro ou remuneradas com adicional de 100% (cem por cento), a critério do empregador;

c) Caso não seja possível a compensação do horário extraordinário dentro dos três (03) meses, o empregado receberá o seu valor correspondente, na folha de pagamento do mês imediatamente posterior ao término deste período, com adicional de 50% (cinquenta por cento), desde que não trabalhadas em domingos e feriados, cujo adicional será de 100% (cem por cento), conforme alínea anterior;

d) Na ocorrência de rescisão do contrato de trabalho sem que tenham sido compensadas as horas extras, o empregador pagará o seu valor correspondente à época da rescisão, com os adicionais referentes ao do dia em que prestadas;

e) As empresas que se utilizarem do regime de compensação horária, salvo se o empregado tiver acesso permanente ao seu controle de horas, deverão fornecer cópia dos espelhos de controle, com periodicidade mensal.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - COMPENSAÇÃO DE HORAS

Respeitado o número de horas contratual semanal, poderá ser ultrapassada a duração da jornada de trabalho até o limite legal, visando a compensação das horas não trabalhadas aos sábados, sem que o acréscimo de horas a cada dia seja considerado como trabalho extraordinário, ressalvando-se, quando se tratar de menor, a exigência de autorização de médico da empresa ou do Sindicato dos Trabalhadores.

PARÁGRAFO PRIMEIRO A faculdade outorgada às empresas nesta cláusula não se restringe somente ao direito de estabelecer ou não o regime de compensação, o qual, uma vez adotado, poderá ser suprimido sem prévia concordância do empregado e independentemente de homologação junto ao Sindicato dos trabalhadores.

PARÁGRAFO SEGUNDO As previsões contidas na presente cláusula encontram-se amparadas na Constituição Federal, artigo 7º, Inciso XIII..

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - AUTORIZAÇÃO PARA COMPENSAÇÃO

Os regimes de compensações de horas, jornada compensatória e banco de horas, estabelecidos nas cláusulas 27 e 29, significam prorrogação de horário para os fins e efeitos do art. 60 da CLT (atividade insalubre), independentemente de autorização das autoridades competentes em matéria de medicina do trabalho.

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - INTERVALO ENTRE TURNOS

Fica estabelecido que o intervalo entre um turno e outro de trabalho, na mesma jornada, poderá ser no máximo de 2 (duas) horas de acordo com o disposto no art. 71 da CLT.

Descanso Semanal

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - UM DOMINGO POR MÊS

O empregador tem de conceder ao empregado folga em pelo menos um domingo, a cada três semanas trabalhadas, sob pena de pagá-lo em dobro, mesmo com a concessão de folga.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ATRASO AO SERVIÇO

Fica proibido o desconto do repouso remunerado e do feriado correspondente quando o empregado, apresentando-se atrasado, for admitido ao serviço.

Férias e Licenças

Remuneração de Férias

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - PAGAMENTO DAS FÉRIAS

Os empregadores ao concederem férias a seus empregados, obrigam-se a pagá-las até dois (02) dia antes do início das mesmas, sob pena de pagá-las em dobro.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Uniforme

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - UNIFORME

Se exigido o uniforme de trabalho, será o mesmo custeado pelo empregador em número de, no mínimo, 2 (dois) por ano, não cabendo descontos na remuneração do empregado. O empregado obriga-se a devolver o uniforme no momento da rescisão do contrato de trabalho.

Relações Sindicais

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS

Os empregadores ficam obrigados a descontar de cada um de seus empregados associados ou não, beneficiados ou não com as cláusulas e condições da presente convenção, valor correspondente a 03 (três) dias do salário do mês de agosto/2017, já reajustado pela convenção coletiva vigente, devendo ser o total do recolhimento repassado aos cofres do Sindicato profissional até o dia 10 (dez) de setembro de 2017, sob pena de pagamento pela empregadora dos valores devidos acrescidos de multa de 10% (dez por cento), juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária na forma da lei.

-

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Fica estabelecido que o sindicato profissional deverá dar publicidade ao empregador e aos empregados do valor da contribuição fixada no *caput* desta cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O desconto a que se refere a presente cláusula fica condicionado a não oposição pelo empregado, manifestada por carta escrita de próprio punho ao sindicato profissional, em até dez dias contados da publicação do sindicato ou em até dez dias antes do pagamento do primeiro salário reajustado nos termos da presente convenção.

-

PARÁGRAFO TERCEIRO

Havendo recusa do sindicato em receber a carta de oposição, o empregado poderá remeter pelo correio, com aviso de recebimento. O trabalhador deverá apresentar cópia da carta de oposição com o recebimento do sindicato profissional ou com o aviso de recebimento do correio para o empregador, para que este se abstenha de efetuar o desconto.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

As empresas representadas pelo Sindicato das Lavanderias e Similares do Estado do Rio Grande do Sul SINDLAV ficam obrigadas a recolher aos cofres da entidade, mediante guias próprias e nos estabelecimentos bancários indicados, a importância equivalente a 02 (dois) dias de salário de todos os seus empregados do mês de janeiro/17, já reajustado nos termos da presente convenção, devendo proceder ao recolhimento aos cofres da entidade nas datas até o dia 10 de setembro de 2017.

PARÁGRAFO PRIMEIRO Nenhuma empresa, possuindo ou não empregados, poderá contribuir a este título com importância inferior a R\$ 100,00 (cem reais), valor este que sofrerá a incidência de correção monetária após o prazo de vencimento.

PARÁGRAFO SEGUNDO O pagamento estipulado fora dos prazos estabelecidos nesta cláusula implica nas cominações previstas no artigo 600 da CLT.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS E GUIA DE RECOLHIMENTO

As empresas ficam obrigadas a remeter aos sindicatos ora acordantes (patronal e profissional) cópia da Relação de Empregados e Guia de Recolhimento do FGTS referente ao mês de dezembro de 2016, até o dia 15 de setembro de 2017, sob pena de pagamento de multa no valor do piso salarial mínimo em favor do Sindicato prejudicado.

PARÁGRAFO ÚNICO

As empresas que não possuem empregados ficam obrigadas a comprovar essa situação junto aos sindicatos acordantes até o dia 15 de setembro de 2017, sob pena de pagamento da multa fixada no *caput*.

Disposições Gerais

Outras Disposições

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - CADASTRAMENTO NO PIS

Caso o empregador não proceda ao cadastramento no PIS ou não relacione o nome do empregado na RAIS, ou pratique qualquer outro ato que venha a prejudicar o empregado em relação ao PIS, ficará este responsável pela reposição das perdas e danos causados ao mesmo.

JOLAR PAULO SPANENBERG
Presidente
SINDICATO DAS LAVANDERIAS E SIMILARES DO RIO GRANDE DO SUL

GREGORIO LUIZ NOGUEIRA CHARQUEIRO
Presidente
SIND DOS EMPREG EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE R GRANDE

ANEXOS
ANEXO I - EDITAL AGO 2017 - SINDLAV

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - ATA AGO 2017 - SINDLAV

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO III - ATA AGO 2016 - SETH RIO GRANDE

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.